



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.157 - ES (2013/0069448-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RONALDO GONÇALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.157 - ES (2013/0069448-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : RONALDO GONÇALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 187/191) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e defende a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.157 - ES (2013/0069448-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RONALDO GONÇALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.157 - ES (2013/0069448-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RONALDO GONÇALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 179/180):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 157/163): (a) inexistência de vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração e (b) incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283 e 284 do STF.

No agravo (e-STJ fls. 165/171), o recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJES está assim ementado (e-STJ fl. 128):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO ALHEIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil veda a interposição de recurso em face da decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, nos termos do art. 527, parágrafo único.

2. Não bá como presumir a boa-fé do possuidor se as circunstâncias de fato demonstram que este tem ciência de que os direitos que afirma ter sobre o imóvel objeto da lide foram transmitidos por quem não os titularizava.

3. Ausente a boa-fé do possuidor, afasta-se o direito de retenção.

4. Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o agravo regimental foram rejeitados (e-STJ fls. 138/144).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 147/154), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente indicou afronta ao art. 535 do CPC, sustentando que 'o v. acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a questão posta em juízo atinente ao fato de que os recorridos ajuizaram a ação de reintegração de posse com base exclusivamente em prova relativa ao domínio' (e-STJ fl. 151).

Afirmou também violação do art. 1.210, § 2º, do CC/2002, alegando que 'os documentos anexados à inicial têm o condão de demonstrar apenas a propriedade do imóvel, não cuidando os recorridos de comprovar a posse anterior apta a ensejar a concessão da medida liminar de reintegração' (e-STJ fl. 152).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 172).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, não deve ser conhecido por sofrer o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ao julgar o regimental, o TJES consignou o seguinte (e-STJ fls. 129/130):

'A controvérsia consiste em verificar se o Agravante tem direito de ser mantido na posse do imóvel objeto da lide originária.

(...)

Os documentos acostados à inicial da demanda originária, reproduzidos nestes autos, demonstram que, em 14.12.2007, os ora Agravados adquiriram a posse e a propriedade do imóvel situado na Rua das Ameixas, lote 17, da quadra 74, do Balneário Ponta da Fruta, em Vila Velha, matriculado no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Vila Velha, sob o n° 26.244 de ordem, do Livro n° 2-DH.

(...)

Nesse contexto, embora a doutrina e a jurisprudência pátrias reconheçam o direito de retenção àquele que, de boa-fé, constrói em terreno alheio, no caso concreto, ao menos em cognição sumária, típica de análise preliminar de agravo de instrumento, não vislumbro a boa-fé do Agravante, uma vez que este tem ciência de que os direitos que afirma ter adquirido sobre o imóvel em questão lhe foram transmitidos por quem não os titularizava.'

O acórdão impugnado limitou-se a decidir sobre o direito de retenção do recorrente, mencionando somente de passagem que os recorridos demonstraram ter adquirido a propriedade e a posse do bem.

A falta de referência à matéria discutida no julgado recorrido – que versou sobre a índole da posse exercida pelo recorrente – atrai o impedimento sumular citado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

A questão referente à aplicação do art. 1.210, § 2º, do CC/2002 foi expressamente examinada pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, como se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fl. 142):

"Embora nos termos do § 2º do artigo 1210 do Código Civil, a alegação de propriedade não obste a manutenção da posse, no caso dos autos, as partes discutem a posse com base na alegação de propriedade sobre a área a em questão.

Assim, com restou comprovado nos autos que os Agravados, ora Embargados, são os proprietários da área, e que o Agravante, ora Embargante, tinha conhecimento deste fato, restou patente o esbulho cometido pelo mesmo, não merecendo reforma a decisão objeto do agravo de instrumento."

Quanto à tese recursal referente à impossibilidade de se discutir propriedade em ação possessória, consoante precedentes apresentados pelo próprio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no recurso especial (e-STJ fl. 153), nas hipóteses em que os litigantes disputam a posse com fundamento no domínio, é possível o exame do título de propriedade. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas.

Precedentes.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(AgRg no REsp n. 885.930/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 19/5/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE DETENTOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada e analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. Em regra, descabe discutir o domínio em ação possessória, exceto se ambos os litigantes disputam a posse sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas.

Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de título apto a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, em virtude do óbice da referida súmula.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 238.530/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013.)

Tal circunstância foi verificada pela Corte estadual e não refutada nas razões do especial. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, a teor da Súmula n. 7/STJ, é vedado a esta Corte verificar o preenchimento dos requisitos para concessão de liminar em ação de reintegração de posse, por demandar nova análise da matéria fático-probatória dos autos.

Assim, não prosperam as alegações do agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0069448-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 312.157 / ES**

Números Origem: 035100899828 035101114664 03510111466420120097 201000924492 35100899828  
35101114664

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONALDO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONALDO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : ADILSON CONDÉ DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.